



Câmara do Município de Sarandi

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

(DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL)

Matéria:-- VETO Nº 004/97

Ano 19 97

Assunto:-- Veto aposto à Lei nº 731/97, de 01 de dezembro de 1997, que dispõe sobre isenção da Tarifa de Água Potável.

Prot. N.º

Data: 17/março/1998.

Autor : - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

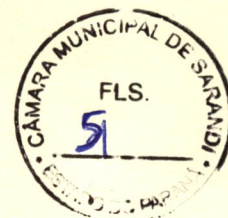
..... aprovado em ____ / ____ / 19 ____

..... rejeitado em ____ / ____ / 19 ____

..... deferido em ____ / ____ / 19 ____

Ofício N.º

Remetido em ____ / ____ / 19 ____





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



V E T O Nº 004/97

MENSAGEM Nº 036/97.

Sarandi, 22 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO deste Poder Executivo à Lei nº 731/97, que dispõe sobre isenção da Tarifa de Água Potável.

Além da matéria em questão contrariar o texto Constitucional (Art. 152 da CF), a Lei Orgânica do Município também veda as distinções (Art. 8º incisos III e VIII da LOM).

Se não bastasse a inconstitucionalidade do Ato, a inadimplência existente no Departamento de Água é muito grande e, se a Lei em questão for sancionada, aumentará ainda mais prejudicando todo o sistema de abastecimento de água do Município.

Anexo, Parecer exarado pelo Departamento Jurídico desta Prefeitura Municipal, com referência à presente matéria.

Assim sendo, aguardamos a deliberação dessa Casa de Leis para as devidas providências posteriores.

Rejeitado
~~000000~~ EM 14/03/98.
POR UNANIMIDADE
PARECER ACEITO

Atenciosamente

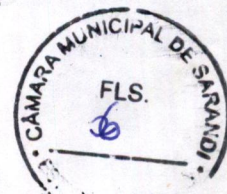
JULIO BIFON
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 22 DEZ 1997

Exmº. Sr.
CILAS SOUZA MORAIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.

EXPEDIENTE LIDO
EM 16 FEV 1998



Parecer Jurídico:
Lei 731/97

Instado a emitir parecer a respeito da Lei 731/97, oriunda da Câmara Municipal de Sarandi/PR., que autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder isenção da tarifa de água Potável, temos:

Em primeiro lugar, a Lei supra mencionada, que estabelece isenção de tarifas públicas é inconstitucional, conforme reza o art. 152 da Carta Magna.

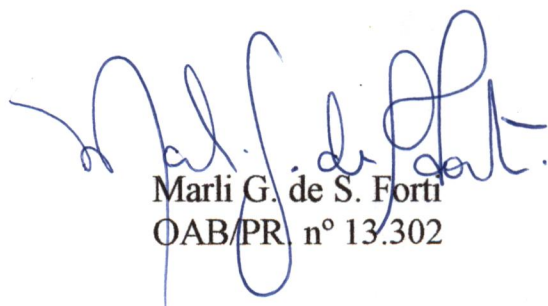
Além da inconstitucionalidade apontada, a Lei Orgânica do Município, também veda tais distinção o que o art. 8º incisos III e VIII dispõe.

Por outro lado, se não bastassem as imposições legais se tornaria inviável a aprovação deste benefício prejudicando todo o abastecimento de água do Município, diante do índice de inadimplência dos atuais consumidores, bem como das dificuldades que o departamento de água vem enfrentando.

Assim, pelas considerações acima, somos pelo veto da Lei enviada, pelo Legislativo Municipal.

É o parecer.

Sarandi, 19 de dezembro de 1997


Marli G. de S. Forti
OAB/PR. nº 13.302





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º VETO N° 004/97.
o Vereador Luis Carlos Baradel,

Luis Carlos Baradel

Presidente da Comissão

PARECER

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, analisando o VETO n° 004/97, de autoria do Poder Executivo Municipal, aposto à Lei n° 731/97, de 01 de dezembro de 1997, que dispõe sobre isenção da Tarifa de Água Potável, esta Comissão optou pelo Parecer **CONTRÁRIO**, ao aludido Veto, por constatar que na constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, c/c. 37 "caput", consta que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e na Lei Orgânica do Município, em seu art. 31, Inciso II - Das Atribuições da Câmara Municipal: Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente, autorizar isenções, anistias fiscais, a remissão de dívida ou descontos em tributos, taxas e contribuições de melhoria. Portanto a matéria é legal e tem mérito, além de ter um fim humanitário, imparcial, moral e público, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de março do ano de 1998.

Luis Carlos Baradel

Luis Carlos Baradel,
Presidente-Relator

Aparecido Antonio
Aparecido Antonio,
Vice-Presidente

José Aparecido da Silva
José Aparecido da Silva,
Membro





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 731/97

SÚMULA:- Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder isenção da Tarifa de Água Potável e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a isentar temporariamente do pagamento da tarifa mínima de água, por tempo nunca superior a 12 meses, o usuário que comprovadamente esteja em estado de pobreza absoluta sem a mínima condição financeira para sua liquidez.

Art. 2º - O benefício desta Lei será concedido ao usuário cuja renda mensal familiar seja inferior a R\$.140,00 (cento e quarenta reais) e que resida no Município de Sarandi a no mínimo 06 meses e que esteja dentro do padrão mínimo de consumo ou seja: 10.00 m3 de água/mês.

Parágrafo Único - o usuário cuja renda familiar for superior a R\$.140,00 (cento e quarenta reais), será beneficiado por esta Lei desde que a renda mensal Per Capta seja inferior a R\$.35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 3º - Para pleitear a isenção de que trata esta Lei, o usuário encaminhará ao Departamento de Água e Esgoto da Prefeitura requerimento expondo os motivos que os levaram a reivindicar o benefício, ficando proibido requerer a segunda concessão do benefício.

Parágrafo Único - Serão considerados os seguintes itens:

- I - desemprego a mais de (120) cento e vinte dias;
- II - tratamento de saúde prolongado, comprovado por atestado médico;
- III - estado de convalescença.



3



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

-(02)-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 731/97

Art. 4º - O Departamento de Água analisará o pedido, checando os fatos, e encaminhará relatório para o despacho do Chefe do Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto dentro do prazo de trinta dias de sua vigência.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, ao 1º dia do mês de dezembro do ano de 1997.

Cilas Souza Moraes,
Presidente

Aparecido Antonio,
1º Secretário

